



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001108-77.2012.815.0381.

Origem : 1ª Vara de Itabaiana.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante: Banco Itaucard S/A.

Advogada : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A).

Agravada : Maria Helena de Souza.

Advogado : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 10.864-E) e Lucas Freire de Almeida (OAB/PB 15.764).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA VERIFICADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- Verificando-se que inexistente no contrato cláusula que sequer contenha percentuais que possibilitem o cálculo aritmético quanto à cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada, revela-se ilegítima sua cobrança, merecendo reforma a sentença vergastada, sendo consequência lógica a devolução de

forma simples dos valores irregularmente exigidos do consumidor.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível**, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 168/173) contra decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 158/166, que deu provimento ao Recurso Apelarório interposto pela autora **Maria Helena de Souza**, *“reformando a sentença para declarar ilegal a capitalização mensal de juros cobrada pela instituição financeira no contrato de arrendamento firmado com a autora, condenando a promovida à devolução simples dos valores apurados em liquidação.”*

Inconformado com o *decisum*, o **Banco Itaucard S/A** atravessou agravo regimental, sustentando, em síntese, a necessidade de que se prevaleça o *pacta sunt servanda*, já que a autora/agravada está adstrita ao cumprimento do restou acordado, *“devendo tudo prever e a tudo prover, a fim de realizar a prestação assumida.”* Defendeu a inexistência de qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição financeira, restando demonstrado nos autos que a operação realizada cumpriu todas as determinações legais aplicáveis, não sendo irregular ou abusiva, razão pela qual a sentença deveria ser mantida em sua integralidade. Por fim, ressaltou que a capitalização de juros seria plenamente legal, pois estaria expressa no contrato.

Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 177).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão

monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Conforme se infere dos autos, busca a parte agravante, através da presente súplica regimental, rever o julgado proferido por esta relatoria que declarou ilegal a capitalização mensal de juros cobrada pela instituição financeira no contrato de arrendamento firmado com a autora e, por conseguinte, condenou a promovida à devolução simples dos valores apurados em liquidação.

Pois bem. No que se refere à capitalização de juros, há de se destacar que o caso versado nos autos consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se frisar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

Na situação delineada nos autos, contudo, verifica-se que inexistente no contrato cláusula que sequer contenha percentuais que possibilitem o cálculo aritmético quanto à cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada (fls. 24/25), motivo pelo qual sua cobrança é ilegítima, merecendo reforma a sentença vergastada, sendo consequência lógica a devolução de forma simples dos valores irregularmente exigidos do consumidor.

Em se tratando da repetição do indébito, uma vez verificada a ilegalidade de cobrança em contrato de financiamento, não há maiores delongas a se fazer quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados sob esse título, a serem apurados em posterior liquidação da sentença.

Ademais, como é cediço, no que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm decidido:

“AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - TARIFAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - TARIFAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - Aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato bancário, pois o CDC abrange as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, nos termos do art. 3º § 2º do referido diploma legal. - De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, em técnica de julgamento repetitivo, ficou sedimentado que atualmente não mais é “válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.” Lado outro, se houver cláusula expressa no contrato bancário, é legítima a cobrança de tarifa de cadastro e do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), independentemente da data da pactuação. - Mesmo quando apoiada em pacto expresso, ressoa ilegítima a cobrança de tarifas de registro do contrato, de seguro auto, de avaliação do bem e de serviços de terceiro, diante da ausência de comprovação pela instituição financeira do aproveitamento pelo devedor das correspondentes contraprestações nos moldes em que consignadas no instrumento litigioso. - Incabível a repetição do indébito em dobro, posto que até então, ao menos teoricamente, a exigência dos encargos era lícita, tratando-se, portanto de engano justificável, não atraindo a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A devolução dos valores cobrados indevidamente, destarte, deve se dar de forma simples”.

(TJ-MG - AC: 10145130409744001 MG , Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015)

No caso concreto, verifica-se o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato, escolhendo a instituição financeira dentre

outras existentes no mercado, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples.

Ressalto, ainda, que, a meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Logo, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, há de se condenar a instituição financeira à devolução dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Há de se destacar, por fim que, no contrato objeto dos autos, verifica-se que sua espécie – arrendamento mercantil/*leasing* – indica a forma ordinária de remuneração bancária, além da eventual hipótese, caso legítima, de cobrança de juros remuneratórios, inexistindo, em verdade, substancial prejuízo à instituição financeira na declaração da ilegalidade da cobrança de juros acima descrita.

Como é cediço, o contrato de *leasing* se traduz em uma operação financeira, em geral de médio a longo prazo, fundada num verdadeiro contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último.

Ao término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido definido no contrato. Assim, é nítida a finalidade social desta espécie contratual, qual seja a obtenção de uma dada contraprestação pela efetiva disponibilização, por parte da instituição financeira, da fruição de um bem de que necessita o cliente que lhe procura.

Frise-se que a cobrança dos juros de forma capitalizada é confessada pela própria instituição financeira, que se restringe a afirmar a legalidade de sua incidência, não havendo, pois, necessidade de perícia contábil para se constatar a sua abusividade ou não, em virtude de eventual anatocismo, haja vista que a mera exigência ilegítima sob tal título já enseja, na hipótese, a ilegalidade declarada.

Sobre o tema, asseverando que, ainda que se trate de contrato de *leasing*, deve existir previsão expressa de capitalização dos juros remuneratórios, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5, 7, 281, 293 DA SÚMULA DO STJ.

- 1. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas' (Enunciado 381 da Súmula do STJ).*
- 2. Ausente no contrato o percentual dos juros remuneratórios, circunstância fática e contratual alheia à instância especial, a jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que prevalece a taxa média de mercado (2ª Seção, REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.5.2010).*
- 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.*
- 4. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil' (Enunciado 293 da Súmula do STJ).*
- 5. A cobrança a maior importa na restituição dos valores, podendo operar-se por intermédio da compensação com o débito remanescente.*
- 6. Embargos de declaração acolhidos para permitir o julgamento do agravo regimental, com o conseqüente provimento parcial do recurso especial em parte conhecido”.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 681.439/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Diante desse cenário, tendo em vista a inexistência de pactuação expressa e clara a respeito da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, revela-se imperiosa a declaração de ilegalidade de cobrança da

capitalização mensal de juros, devendo o valor correspondente apurado em liquidação ser devolvido ao autor na forma simples.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno**, mantendo na íntegra a decisão agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator